

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

<b>PROCESSO:</b>	02140/24
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Porto Velho/RO
<b>INTERESSADO:</b>	ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição LTDA, CNPJ n. 05.307.646/0001-30 <sup>1</sup>
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades cometidas no item 3 do Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO, no valor homologado de R\$ 3.051.301,61 (três milhões, cinquenta e um mil trezentos e um reais e sessenta e um centavos), tendo o certame por objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho – Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e.
<b>RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:</b>	Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**) – prefeito.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “REPRESENTAÇÃO”, encaminhado a esta Corte pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda, CNPJ n. 22.298.593/0001-57 (ID 1618290), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades cometidas no item 3 do Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO, no valor homologado de R\$ 3.051.301,61 (três milhões, cinquenta e um mil trezentos e um reais e sessenta e um centavos), tendo o certame por objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as

<sup>1</sup> Representado pela Dra. Raira Vlixio Azevedo, OAB/RO n. 7.994, mandato no ID 1602300, p. 9-10, poderes do representante no ID 1602299.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho – Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e.

2. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial deverá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup> c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

3. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento acostado ao ID 1602298:

(...)

III – SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Porto Velho publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses.

4. Nesse contexto, após os atos de estilo, o Sr. agente de contratação aceitou e habilitou a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA pela proposta no menor valor no item 3.

5. Em resposta às irregularidades identificadas no processo licitatório, foi interposto recurso evidenciando fortes indícios de que o aporte de capital realizado pela empresa vencedora é fictício. Essa questão é crucial, uma vez que o aporte de capital foi o movimento contábil determinante para que a empresa atendesse aos requisitos de índices financeiros e possuísse o patrimônio líquido exigido pelo edital.

6. Contudo, a Superintendência Municipal de Licitações decidiu, de maneira surpreendente, não realizar qualquer diligência, mesmo diante da ausência de provas ou argumentos por parte da Empresa NA BRASA de que o referido aporte foi efetivamente realizado.

---

<sup>2</sup> LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15);

<sup>3</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

7. Esta decisão contraria diretamente os princípios de transparência e probidade que regem os processos licitatórios, deixando margem para questionamentos quanto à integridade e legitimidade do certame.

8. A falta de diligência por parte da Superintendência Municipal de Licitações frente aos sérios questionamentos levantados compromete a lisura do processo, gerando dúvidas quanto à validade da escolha da empresa vencedora e à adequação dos critérios utilizados para a sua seleção.

9. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação da presente Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**III. - DO MÉRITO**

**III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA EMPRESA**

**III.1.1. - AUMENTO DE CAPITAL E REGISTRO CONTÁBIL**

10. Noutro giro, acerca da alteração contratual datada de 28/09/2022, com registro na Junta Comercial em 29/09/2022, consta um aumento de capital no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em dinheiro.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1603238, pág. 5)

(Fragmento do Contrato Social da empresa Na Brasa. Documento 03 )

11. Ocorre que esse aumento de capital foi registrado contabilmente apenas em 01/02/2023, 5 (cinco) meses após o aumento do montante no contrato social, tendo como contrapartida o caixa da empresa, enquanto o registro informou que o aumento se deu no ato da alteração, observe:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1603238, pág. 5)

(Fragmento do Balanço Patrimonial da empresa Na Brasa. Documento 12, página 03)

12. Um aumento tão vultoso do capital social em dinheiro já chama a atenção e levanta suspeitas, mas a sua integralização apenas 5 (cinco) meses depois demonstra uma manobra contábil articulada para beneficiar indevidamente a REPRESENTADA. 13. Essa prática qualifica a irregular movimentação do caixa e no registro contábil no balanço patrimonial, uma vez que aumento do capital social deve ser registrado na contabilidade da empresa, com lançamento no Livro Diário e ajuste nas Demonstrações Financeiras, incluindo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

14. No tocante, a ocorrência da ausência do registro da alteração contratual na data correta, ou seja, no período de 2022, fere também o princípio da competência, que exige que os eventos sejam reconhecidos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

no período em que ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento, o que foi claramente descumprido pela REPRESENTADA.

15. Em consequência disso, a contabilização tardia do aumento de capital, que deveria ter sido registrada em 2022, distorce as demonstrações financeiras dos exercícios de 2022 e 2023.

16. Os vícios identificados comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e podem levar a uma interpretação errônea da posição financeira e do desempenho econômico da empresa. Isso pode influenciar negativamente o processo de tomada de decisão no contexto licitatório.

17. Diante das inconsistências e vícios apontados conclui-se que as demonstrações financeiras apresentadas pela empresa REPRESENTADA para os exercícios financeiros de 2022 e 2023 não refletem de forma adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

18. Pode-se observar que existem diversos fortes indícios de fraude contábil no balanço patrimonial da empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. Ou seja, tudo caminha para que o aporte que não foi, de fato, realizado na empresa.

19. Importante não se olvidar, que, em sede de contrarrazões, a REPRESENTADA não apresentou nenhuma justificativa ou comprovação para afastar as dúvidas quanto à efetivação do aporte de capital.

20. Dessa forma, o mínimo que se esperava, diante da omissão da REPRESENTADA nas contrarrazões, é que os agentes públicos realizassem diligência e requeressem a comprovação do aporte - em outros casos em que estes causídicos já trabalharam foi exigido qualquer documento comprobatório do aporte, como, por exemplo, extrato bancário da empresa ou comprovante bancário da transferência pelo sócio a conta da empresa -.

21. E mesmo com esses fortes indícios e com a simplicidade da comprovação do aporte, os agentes públicos da Superintendência Municipal de Licitação que aqui foram qualificados decidiram por não diligenciar uma clara irregularidade.

22. O que nos leva a questionar o interesse do Sr. agente de contratação em não diligenciar? O que está por trás de tamanha omissão? É inadmissível que, diante de claras irregularidades, a agente de contratação não tenha tomado as medidas necessárias para ratificar a autenticidade dos documentos apresentados. Essa omissão é, no mínimo, suspeita e coloca em dúvida a integridade do processo licitatório, data tamanho descaso pela agente de contratação.

23. A diligência serviria para expor a irregularidade e evitar que a administração pública fosse ludibriada. Por que, então, a agente de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

contratação optou por ignorar essa obrigação? O que leva alguém a preferir que a administração seja enganada ao invés de agir com transparência e rigor?

24. A simples solicitação de um comprovante bancário do aporte seria suficiente para verificar a veracidade das informações. No entanto, os responsáveis, de maneira “inexplicável”, decidiram não solicitar essa comprovação.

25. Essas ações, ou melhor, a falta delas, comprometem gravemente a lisura do certame e podem causar danos irreparáveis à administração pública.

26. Isso porque tal conduta estimula os licitantes a manipularem seus balanços patrimoniais, a fim de se adequarem às exigências do edital.

27. Ou seja, é o “vai que cola” que na SML cola!

28. É imperativo que se adote uma postura firme e investigativa para garantir a transparência e legalidade do processo de licitação. 29. A reavaliação rigorosa dos documentos e a exigência de comprovações adicionais não são apenas recomendáveis, são absolutamente necessárias para proteger o interesse público e a integridade das finanças municipais. Qualquer omissão nesse sentido é inaceitável e deve ser severamente condenada, razão que motiva a apreciação deste tribunal.

(...)

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43,6 (quarenta e três vírgula seis) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. *In casu*, a interessada relatou que as demonstrações financeiras de 2023 (ID 1602301) da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda – CNPJ n. 45.474.615/0001-98 apresentam um aumento de capital irregular, o que resultaria na inabilitação financeira desta no item 3 do PE n. 009/2024/SLM/RO.

32. Pois bem.

33. Em análise perfunctória da documentação apresentada pela interessada, não se vislumbra uma verossimilhança mínima do relato da interessada, visto que as referidas demonstrações questionadas encontram-se devidamente registradas na Junta Comercial de Rondônia, conforme autenticidade confirmada no portal da JUCER (ID 1621792)<sup>4</sup>, sendo presumida, portanto, a sua validade, devendo ser destacado ainda que a interessada não se desincumbiu do ônus de apresentar evidências suficientes para afastar a aludida presunção.

34. É importante destacar que a interessada interpôs recurso administrativo no PE n. 009/2024/SLM/RO contendo, dentre outras supostas irregularidades, a apontada no presente procedimento. Entretanto, seu recurso foi considerado improcedente (ID 1621793), com ratificação hierárquica (ID 1621794), sendo que a referida decisão enfrentou todos os argumentos apresentados pela interessada, afastando, portanto, indícios de omissão por parte do agente de contratação.

35. Assim sendo, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.empresafacil.ro.gov.br/s/consulta-autenticidade-livro>. Acesso em 22 ago. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. **\*\*\*.518.224-\*\***, prefeito, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. **\*\*\*.120.302-\*\***, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;
- c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

Elaborado por:

**Paulo Felipe Barbosa Maia**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 611

Supervisionado por:

**Flávio Cioffi Júnior**  
Técnico de Controle Externo – Matrícula 178  
Assessor IV – Portaria 55/2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

- Resumo da Informação de Irregularidade**

<b>ID_ Informação</b>	<b>02140/24</b>
Data Informação	16/07/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	ROCEL - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição LTDA - CNPJ n. 05.307.646/0001-30
Descrição da Informação	Supostas irregularidades cometidas no item 3 do Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO, no valor de R\$ 3.051.301,61 (três milhões, cinquenta e um mil trezentos e um reais e sessenta e um centavos), tendo o certame por objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho - Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços - geral
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Ai	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	15/04/2024
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	***.518.224-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 3.051.301,61
Impacto Orçamentário	0,1298%
Agravante	Sem indício
Data da análise	22/08/2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8**

- **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>02140/24</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>20,6</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	<b>Total Risco</b>	<b>9</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	4
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>6</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	8
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>43,6</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Ciência ao Gestor</b>

Em, 22 de Agosto de 2024



PAULO FELIPE BARBOSA MAIA  
Mat. 611  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR  
Mat. 178  
COORDENADOR ADJUNTO